



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721181/2018-57
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-010.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrentes SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO.

Há se conhecer do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

CPRB. AJUSTE. GFIP.

Demonstrado pelo contribuinte que tinha direito de ajustar, no campo “compensação” da GFIP, o percentual das contribuições sobre a folha de pagamentos substituídas pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta (CPRB), retifica-se a não homologação das compensações.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 590 e ss) e de ofício interpostos contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 563 e ss) que manteve em parte despacho decisório (DD) nº 100/2018 da Diort – Demac/RJO, que não homologou as compensações declaradas pela empresa em GFIP, nas competências 01/2014 a 13/2014.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas.

Cuida-se de manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo identificado em epígrafe, em face do despacho decisório (DD) nº 100/2018 da Diort – Demac/RJO (fls. 54/61), que não homologou as compensações declaradas pela empresa em GFIP, nas competências 01/2014 a 13/2014. Valor originário R\$ 67.782.521,31.

Do referido despacho decisório, consta que o sujeito passivo foi intimado, em 01/10/2018, para esclarecer a origem dos créditos utilizados nas compensações do ano de 2014, tendo-se manifestado (fl. 9), em 18/10/2018, apenas para requerer prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do solicitado, não tendo apresentado qualquer documento até a data de emissão do despacho, cientificado ao sujeito passivo em 05/12/2018 (fl. 70).

Prossegue o DD relatando que, diante da ausência comprobatória da origem do crédito utilizado nas compensações em GFIP efetuadas pelo sujeito passivo no ano de 2014, não foi possível atestar a certeza e liquidez daquele, conforme determina o art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), impondo-se a glosa do montante de R\$ 67.782.521,31 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), nos estabelecimentos e valores originários discriminados na planilha anexa (fls. 50/53).

A compensação foi informada nas GFIPs de cinco estabelecimentos (50.567.288/0001-59, 50.567.288/0003-10, 50.567.288/0006-63, 50.567.288/0007-44 e 50.567.288/0020-11), conforme identificados na tabela de glosa (fls. 50/53).

A auditoria fiscal instruiu o feito com os seguintes documentos: Termo de Intimação nº 396/2018 (fls. 2/3); ciência em 01/10/2018 (fl. 6); resposta à intimação (fl. 9) em 18/10/2018 (fl. 7), acompanhada de procuração e identificação (fls. 10/47); tabela com dados das compensações em GFIP (fls. 48/49); tabela com as glosas das compensações (fls. 50/53).

Cientificado do despacho decisório em 05/12/2018 (fl. 70), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 74/89), em 03/01/2019, trazendo, em resumo, as seguintes alegações de defesa:

PRELIMINARMENTE

1. Nulidade do DD por falha no procedimento:

1.1. Em 27 de abril de 2017, a ora Requerente teve ciência da instauração de Procedimento Fiscal MPF/TDPF nº 07.1.85.00-2017-00081-0 (DOC. 04) para análise

da correção da apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de abril de 2013 a dezembro de 2014;

1.2. Após o recebimento de outras 13 intimações e a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios (DOC. 05), no dia 12 de dezembro de 2018, a ora Requerente assinou o Termo de Intimação Fiscal nº 15 (DOC. 06) dando ciência acerca da continuidade do procedimento fiscal iniciado em 2017;

1.3. No entanto, em que pese a fiscalização ainda em curso, no dia 05 de dezembro de 2018, a ora Requerente foi surpreendida com a prolação do Despacho Decisório (DOC. 02), proferido pela DIORT - Demac/RJO, que não homologou as compensações realizadas em GFIP pela Requerente em virtude de suposta incerteza e iliquidez do crédito;

1.4. A DIORT, data máxima vênia, ignorou toda a documentação apresentada pela Requerente em atenção às intimações recebidas ao longo da Fiscalização que, repita-se, perdura até o momento, proferindo arbitrariamente o Despacho Decisório nº 100/2018, com o claro intuito de evitar possível decadência;

1.5. Trata-se de uma inversão irregular do ônus da prova, na qual a Fiscalização transferiu para a ora Requerente a necessidade de investigar a razão da glosa do crédito ora em discussão;

2. Preliminarmente, nulidade do DD por ausência de fundamentação/motivação:

2.1. Não existe qualquer fundamentação plausível para a não-homologação das GFIP em análise; pelo contrário, o Despacho Decisório é totalmente genérico e vago para justificar a não homologação das compensações em questão.

2.2. Isto é, sem emitir qualquer análise sobre os documentos apresentados à Fiscalização, a DIORT apenas alegou a ausência de comprovações da origem do crédito, sem sequer esclarecer que crédito seria esse;

2.3. A falta de fundamentação/motivação incorrida no Despacho Decisório ora combatido afronta os Princípios da Legalidade e da Tipicidade;

3. Da regular compensação dos valores recolhidos sobre a CPRB:

3.1. A ora Requerente se encontra submetida, desde agosto de 2012, ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da Previdência Social incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária calculada sobre a folha de salários à alíquota de 20% (comumente conhecida como cota patronal);

3.2. Apresenta, a título exemplificativo, o cálculo da CPRB da competência 01/2014, e o valor da desoneração da contribuição sobre a folha de pagamentos (f1 - 83):

3.3. Na planilha apresentada à fiscalização consta a observação informando que foi compensado o valor de R\$4.576.426,69 e que a diferença de R\$65,28 foi recolhida junto com os demais encargos sociais (f1. 84);

3.4. Da análise do extrato do processo abaixo colacionado, verifica-se que o valor de R\$4.576.426,69 é exatamente o montante cobrado pela Fiscalização para a competência de janeiro de 2014 a título de Contribuição Previdenciária patronal supostamente devida;

4. Da regular compensação de recolhimentos indevidos sobre verbas sobre as quais não incidem contribuição previdenciária:

4.1. Os pagamentos mencionados não configuram remuneração habitual e/ou não possuem cunho remuneratório, os mesmos não podem ensejar o dever legal de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias: (i) Terço adicional de férias,

assegurado pela Constituição Federal no artigo 7º, inciso XVII; (ii) Auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; e (iii) Valores pagos a título de aviso prévio indenizado;

4.2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu em sede de Recurso Repetitivo - REsp 1.230.957 / RS - que os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional do terço constitucional de férias, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

4.3. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a ausência de Repercussão Geral das verbas pagas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (tema 482) e aviso prévio-indenizado (tema 759);

4.4. Foi emitido pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o Parecer/Nota PGFN/CRJ/nº 520/2017 (DOC. 07) que dispensa a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer as decisões proferidas que reconheçam a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade;

4.5. Considerando a não inclusão das citadas verbas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, a Requerente procedeu à compensação por meio das GFIP's nos meses de fevereiro, abril, maio e junho do ano-calendário de 2014.

Ao final, requer a nulidade do DD em face da falta de fundamentação/motivação. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a certeza e liquidez do crédito utilizado pela Requerente, cancelado o DD nº 100/2018, homologadas as compensações e cancelada a cobrança.

Com a manifestação de inconformidade, o sujeito passivo coligiu os seguintes documentos: doc. 01 - procuração e identificação (fls. 90/111); doc. 02 - DD nº 100/2018 (fls. 112/121); doc. 03 - termo de intimação nº 509/2018 de 05/12/2018 (fls. 122/124); doc. 04 - TIF de 27/04/2017 (fls. 125/127); resposta ao TIF (fls. 128/135); DOC. 05 - TIF nº 1 a 3 (fls. 128/144); resposta ao TIF nº 3 (fls. 145/162); TIF nº 4 e 5 (fls. 163/167); resposta TIF 5 (fls. 168/181); TIF 2º 6 a 14 (fls. 182/200); doc. 06 - TIF 15 (fls. 201/202); doc. 07 - Nota PGFN/CRJ nº 520/2017 (fls. 203/212).

Em 03/01/2019, o sujeito passivo apresenta nova solicitação de juntada (fl. 213), da manifestação de inconformidade, procuração, identificação e documentos (fls. 215/353), idênticos aos já juntados com a manifestação original. Reitera o termo em 04/01/2019 (fl. 354) para juntada dos mesmos elementos (fls. 356/494).

Autos encaminhados para julgamento.

Foi requisitada diligência (fls. 497/502) para a Fiscalização informar os resultados obtidos da análise das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal (MPF/TDPF nº 07.1.85.00-2017-00081-0). Em resposta (fls. 531/545), a auditoria:

b) Informou que a empresa está enquadrada na desoneração da folha de pagamento conforme descrito na Lei nº 12.546/2011 e possui declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) para o período fiscalizado;

c) Relatou que a empresa possui mandado de segurança nº 0030794-78.2013.4.02.5101 (número antigo 2013.51.01.030794-5), com origem na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), com sentença favorável para que verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio doença/auxílio-acidente não

sofressem incidência de contribuição para previdência social. Todavia, foi estipulada a ressalva de que a compensação deve respeitar o trânsito em julgado;

d) Os valores pagos pela empresa através das rubricas: "841-Auxílio Enfermidade, 840-Auxílio Ac Trabalho", *591-1/3 Adic Const Fer", "3202-Compl, 1/3 Ferias Const". 592-Difer 1/3 Adic Const", *630-Aviso Prévio Indeniz", *631-Med Aviso Previo e *3099-Reemb. De Medicamentos foram utilizadas como objeto de compensação. Contudo, todas as rubricas, exceto a 3099-Reemb. De Medicamentos, dependem do trânsito em julgado da ação judicial nº 0030794-78.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030794-5) da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e por esse motivo não poderiam ter sido objeto de compensação;

e) Acrescenta que, contrariando o disposto na sentença, a empresa efetuou as compensações antes do trânsito em julgado da ação;

f) Propôs a retificação dos valores não homologados, pela exclusão daqueles decorrentes da desoneração da folha e reembolso de medicamentos (R\$ 58.088.667,36), revisando a não homologação para R\$ 9.693.853,95.

Cientificado do resultado da diligência em 07/10/2019 (fl. 554), o sujeito passivo apresentou manifestação adicional (fls. 557/560), em 06/11/2019 (fl. 555), trazendo as seguintes alegações:

5. Com relação as verbas cuja compensação supostamente não poderia ter ocorrido, a Impugnante faz referência às razões já apresentadas em sua Impugnação, que elucidam a desnecessidade de trânsito em julgado, por se tratar de matérias submetidas ao rito dos recursos repetitivos, seja no STJ ou STF, cuja observância é obrigatória;

6. O relatório fiscal corroborou que a Impugnante efetivamente declarou em sua DCTE ser optante pela CPRB e após calcular o valor correspondente à desoneração (fis.542 a 544 dos autos), o Auditor Fiscal finalizou seu relatório com o cálculo do valor que foi compensado em GFIP e foi não homologado indevidamente (fls 544/545 dos autos), ou seja, que deve ter a sua cobrança cancelada R\$ 57.775.863,42

Eis, em resumo, o que importa relatar.

A Autoridade Julgadora considerou procedente em parte a defesa, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Somente devem ser homologadas as compensações quando o sujeito passivo comprova a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública.

CPRB. AJUSTE. GFIP.

Demonstrado pelo contribuinte que tinha direito de ajustar, no campo "compensação" da GFIP, o percentual das contribuições sobre a folha de pagamentos substituídas pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta (CPRB), deve ser retificada a não homologação das compensações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas, devendo-se atender ao decidido pelo Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Extrai-se da Decisão Recorrida que:

Da compensação da CPRB

A manifestante afirma estar submetida ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da Previdência Social incidente sobre a sua receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários à alíquota de 20%, estabelecida na Lei nº 8.212/1991.

Em homenagem ao princípio da verdade material, o fato foi objeto de diligência fiscal, ao que a auditoria confirmou (fls. 531/545) que o sujeito passivo está submetido à sistemática de substituição da tributação prevista na Lei nº 12.546/2011, pelo que tinha direito de promover o ajuste das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento no campo compensação da GFIP. Importa, assim, reconhecer a manifestação de inconformidade como procedente neste ponto.

Por conseguinte, a auditoria promoveu a apuração do percentual de substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos e os valores a serem ajustados no campo compensação a esse título (item “g” da informação fiscal, fls. 542/544). Por fim, totalizou, por competência, o valor da desoneração que o contribuinte tem direito de ajustar no campo compensação da GFIP de cada competência (item “h” da informação fiscal, fl. 544).

Adicionalmente, a auditoria também constatou que o sujeito passivo se compensou de contribuições indevidas incidentes sobre a rubrica “reembolso de medicamento”, apurando, também, o crédito do contribuinte a este título, para que seja excluído das compensações não homologadas.

Da análise da tabela de apuração preparada pelo Fisco, após a diligência fiscal, observa-se que o somatório da coluna “Valor desoneração” (item “h” da IF, fl. 544) totaliza R\$ 57.780.072,29. Transcrevemos abaixo, da tabela de apuração fiscal (fl. 544), as colunas que importam para análise:

Tabela I			
Competência	Valor Desoneração	Reemb. de medicamento 3099	Valor total a excluir das compensações não homologadas
	A	B	C = A + B
201401	4.383.249,55	308.595,07	4.691.844,62
201402	4.167.872,84		4.167.872,84
201403	4.349.419,43		4.349.419,43
201404	4.246.684,36		4.246.684,36
201405	4.383.927,58		4.383.927,58
201406	4.860.132,59		4.860.132,59
201407	4.685.072,00		4.685.072,00
201408	4.793.600,37		4.793.600,37
201409	4.490.003,95		4.490.003,95
201410	4.840.229,87		4.840.229,87
201411	4.884.334,19		4.884.334,19
201412	3.566.694,60		3.566.694,60
201413	4.128.850,96		4.128.850,96
TOTAL	57.780.072,29	308.595,07	58.088.667,36

Não havendo novas contestações nesse tema, impõe-se reconhecer que foi atendido o solicitado pelo contribuinte, resultando procedente a inconformidade no tocante ao valor da desoneração da folha de pagamentos, pelo que resulta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa quanto.

Tomando-se os valores não homologados originalmente (fls. 50/53) e deduzindo-se os valores da desoneração e das compensações relativas a contribuições incidentes sobre o reembolso de medicamentos (tabela I), reconhecidos pela Fiscalização, tem-se que os valores compensados pelo contribuinte restaram integralmente homologados após a diligência, devendo ser zeradas as cobranças relativas às competências 01, 03, 07, 08 e 11/2014. Para as demais competências, os valores não homologados devem ser revisados, conforme tabela de retificação do anexo A deste voto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:

- a) declarar homologadas as compensações nas competências 01, 03, 07, 08 e 11/2014, devendo ser zeradas respectivas cobranças;
- b) excluir, dos valores não homologados, aqueles indicados no anexo A deste voto, para as demais competências.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 03/04/2020 (fls. 587), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 01/06/2020 (fls 588 e 590 e ss). Alega:

1 - a possibilidade de compensar montante já recolhido a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio doença/auxílio acidente - ausência de concomitância entre o processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2013.51.01.030794-5;

2 – a necessidade de suspensão do processo até decisão definitiva do Mandado de Segurança;

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da glosa do crédito mantida pela D. Fiscalização, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja homologado o crédito utilizado nas competências dos meses de fevereiro, abril, maio e junho do ano-calendário de 2014 em virtude do pacífico entendimento quanto a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as rubricas (i) terço adicional de férias; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e (iii) aviso prévio indenizado.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Recurso de Ofício

Conforme relatado, o Colegiado de Piso recorreu de ofício em razão da revisão do despacho decisório, com a retificação dos valores não homologados, pela exclusão daqueles decorrentes da desoneração da folha e reembolso de medicamentos (R\$ 58.088.667,36), revisando a não homologação para R\$ 9.693.853,95.

A Portaria MF 2/2023 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Dessa forma, deve-se conhecer do recurso de ofício.

No curso da instrução processual, foi requisitada diligência pelos Julgadores de Piso *para a Fiscalização informar os resultados obtidos da análise das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal (MPF/TDPF nº 07.1.85.00-2017-00081-0). Em resposta (fls. 531/545), a auditoria:*

b) Informou que a empresa está enquadrada na desoneração da folha de pagamento conforme descrito na Lei nº 12.546/2011 e possui declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) para o período fiscalizado;

c) Relatou que a empresa possui mandado de segurança nº 0030794-78.2013.4.02.5101 (número antigo 2013.51.01.030794-5), com origem na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), com sentença favorável para que verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio doença/auxílio-acidente não sofressem incidência de contribuição para previdência social. Todavia, foi estipulada a ressalva de que a compensação deve respeitar o trânsito em julgado;

*d) Os valores pagos pela empresa através das rubricas: "841-Auxílio Enfermidade, 840-Auxílio Ac Trabalho", *591-1/3 Adic Const Fer", "3202-Compl, 1/3 Ferias Const". 592-Difer 1/3 Adic Const", *630-Aviso Prévio Indeniz", *631-Med Aviso Previo e *3099-Reemb. De Medicamentos foram utilizadas como objeto de compensação. Contudo, todas as rubricas, exceto a 3099-Reemb. De Medicamentos, dependem do trânsito em julgado da ação judicial nº 0030794-78.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030794-5) da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e por esse motivo não poderiam ter sido objeto de compensação;*

e) Acrescenta que, contrariando o disposto na sentença, a empresa efetuou as compensações antes do trânsito em julgado da ação:

f) Propôs a retificação dos valores não homologados, pela exclusão daqueles decorrentes da desoneração da folha e reembolso de medicamentos (R\$ 58.088.667,36), revisando a não homologação para R\$ 9.693.853,95.

Em sede de julgamento, o Colegiado de Piso assinalou que:

Da compensação da CPRB

A manifestante afirma estar submetida ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da Previdência Social incidente sobre a sua receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários à alíquota de 20%, estabelecida na Lei nº 8.212/1991.

Em homenagem ao princípio da verdade material, o fato foi objeto de diligência fiscal, ao que a auditoria confirmou (fls. 531/545) que o sujeito passivo está submetido à sistemática de substituição da tributação prevista na Lei nº 12.546/2011, pelo que tinha direito de promover o ajuste das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento no campo compensação da GFIP. Importa, assim, reconhecer a manifestação de inconformidade como procedente neste ponto.

Por conseguinte, a auditoria promoveu a apuração do percentual de substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos e os valores a serem ajustados no campo compensação a esse título (item “g” da informação fiscal, fls. 542/544). Por fim, totalizou, por competência, o valor da desoneração que o contribuinte tem direito de ajustar no campo compensação da GFIP de cada competência (item “h” da informação fiscal, fl. 544).

Adicionalmente, a auditoria também constatou que o sujeito passivo se compensou de contribuições indevidas incidentes sobre a rubrica “reembolso de medicamento”, apurando, também, o crédito do contribuinte a este título, para que seja excluído das compensações não homologadas.

Da análise da tabela de apuração preparada pelo Fisco, após a diligência fiscal, observa-se que o somatório da coluna “Valor desoneração” (item “h” da IF, fl. 544) totaliza R\$ 57.780.072,29. Transcrevemos abaixo, da tabela de apuração fiscal (fl. 544), as colunas que importam para análise:

Tabela I			
Competência	Valor Desoneração	Reemb, de medicamento 3099	Valor total a excluir das compensações não homologadas
	A	B	C = A + B
201401	4.383.249,55	308.595,07	4.691.844,62
201402	4.167.872,84		4.167.872,84
201403	4.349.419,43		4.349.419,43
201404	4.246.684,36		4.246.684,36
201405	4.383.927,58		4.383.927,58
201406	4.860.132,59		4.860.132,59
201407	4.685.072,00		4.685.072,00
201408	4.793.600,37		4.793.600,37
201409	4.490.003,95		4.490.003,95
201410	4.840.229,87		4.840.229,87
201411	4.884.334,19		4.884.334,19
201412	3.566.694,60		3.566.694,60
201413	4.128.850,96		4.128.850,96
TOTAL	57.780.072,29	308.595,07	58.088.667,36

Não havendo novas contestações nesse tema, impõe-se reconhecer que foi atendido o solicitado pelo contribuinte, resultando procedente a inconformidade no tocante ao valor da desoneração da folha de pagamentos, pelo que resulta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa quanto.

Tomando-se os valores não homologados originalmente (fls. 50/53) e deduzindo-se os valores da desoneração e das compensações relativas a contribuições incidentes sobre o reembolso de medicamentos (tabela I), reconhecidos pela Fiscalização, tem-se que os valores compensados pelo contribuinte restaram integralmente homologados após a diligência, devendo ser zeradas as cobranças relativas às competências 01, 03, 07, 08 e 11/2014. Para as demais competências, os valores não homologados devem ser revisados, conforme tabela de retificação do anexo A deste voto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:

- a) declarar homologadas as compensações nas competências 01, 03, 07, 08 e 11/2014, devendo ser zeradas respectivas cobranças;
- b) excluir, dos valores não homologados, aqueles indicados no anexo A deste voto, para as demais competências.

ANEXO A - PLANILHA DE RETIFICAÇÃO

Competência	Valor não homologado original (fls. 50/53)	Valor excluído (tabela I do voto)	Valor mantido
	A	B	C = A - B
201402	6.959.204,76	4.167.872,84	2.791.331,92
201404	7.190.401,93	4.246.684,36	2.943.717,57
201405	7.521.997,09	4.383.927,58	3.138.069,51
201406	5.443.241,32	4.860.132,59	583.108,73
201409	4.557.347,04	4.490.003,95	67.343,09
201410	4.913.503,45	4.840.229,87	73.273,58
201412	3.573.935,83	3.566.694,60	7.241,23
201413 (ANUAL)	4.351.198,08	4.128.850,96	222.347,12

Para bem compreender a temática “compensações em GFIP – CPRB e CPP”, vale a pena reproduzir parcialmente a fundamentação do R. Acórdão nº 2201-006.165, de 03/03/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

Antes de adentrar-se no mérito do recurso voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a figura da compensação. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Esta modalidade de extinção autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos contra este mesmo órgão, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

(...)

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

(...)

Apesar da lei prever a possibilidade de compensação de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, à época da ocorrência dos fatos geradores era vedada a compensação de créditos/débitos previdenciários com créditos/débitos não previdenciários, que apenas foi autorizada com a entrada em vigor do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Isto porque, à época da ocorrência dos fatos geradores, estava em vigor o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que assim determinava:

(...)

Deste modo, as compensações de créditos previdenciários eram regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

(...)

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

Ocorre que, especificamente com relação à CPRB, a figura da compensação foi utilizada com uma maneira de instrumentalizar a alteração do regime de apuração do tributo devido.

Como cediço, a alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (a chamada “desoneração da folha”) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Essa lei alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas atuantes em diversas atividades econômicas, criando a tributação sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salário dos trabalhadores. Foi a chamada “desoneração da folha de salários”. Dessa forma, as empresas que antes fechavam mensalmente sua folha de salários, apuravam o total da remuneração dos trabalhadores e recolhiam 20% do valor para o INSS como cota patronal, passaram a contribuir com uma alíquota variável (a depender da atividade e do setor econômico) de 1 a 2 % sobre o total da sua receita bruta.

Como pontuado, a obrigatoriedade da adoção da CPRB se deu em razão do tipo de atividade exercida pela empresa. Contudo, em muitos dos casos as empresas exerciam mais de uma atividade, circunstância prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546/2011, que previa como se dava o rateio entre CPP e CPRB quando as empresas se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, da citada lei (englobadas pela substituição tributária – desoneração da folha).

(...)

Percebe-se da normativa acima que quando o contribuinte exercia outras atividades além daquelas desoneradas, permanecia obrigado a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) calculada proporcionalmente ao percentual da receita bruta que não estava sujeita a desoneração da folha.

Outrossim, o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011 (a qual dispõe sobre os procedimentos a para o preenchimento da GFIP pelas empresas abrangidas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), determinou que até que ocorresse a adequação do sistema Sefip, o contribuinte deveria verificar a diferença entre a CPP calculada sobre a totalidade da folha e o valor correspondente ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não substituídas e a receita bruta total, e indicar tal diferença (que nada mais é do que o percentual da folha correspondente à parte da receita bruta com atividades substituídas) no campo “Compensação” da GFIP. Isso para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS).

Importante esclarecer que, quando da edição da Lei nº 12.546/2011, a forma de “rateio” entre CPP e CPRB estava prevista no art. 8º, parágrafo único, e somente com a edição da Lei nº 12.715/2012 foi que passou a ser regulamentado pelo já mencionado art. 9º, §

1º. Por esta razão é que o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011, ao tratar sobre o tema, menciona o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.546/2011.

Percebe-se do exposto, que especificamente com relação a CPRB, a figura da compensação ganhou uma “nova” função, de possibilitar a redução proporcional da CPP, de acordo com o percentual das receitas que não estavam sujeitas a esta nova modalidade de arrecadação.

Instado em diligência determinada pelos Julgadores da DRJ, a Autoridade Tributária bem considerou que o Contribuinte enquadrava-se no rol de empresas elegíveis a desoneração da folha de pagamento conforme descrito na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e possuía declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) para o período fiscalizado, motivo pelo qual promoveu a apuração do percentual de substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos e os valores a serem ajustados no campo compensação a esse título (item “g” da informação fiscal, fls. 542/544), e totalizou, por competência, o valor da desoneração que o contribuinte teria direito de ajustar no campo compensação da GFIP de cada competência (item “h” da informação fiscal, fl. 544).

Segundo a Decisão Recorrida: *Adicionalmente, a auditoria também constatou que o sujeito passivo se compensou de contribuições indevidas incidentes sobre a rubrica “reembolso de medicamento”, apurando, também, o crédito do contribuinte a este título, para que seja excluído das compensações não homologadas.*

Correta a R. Decisão de Piso que determinou a exclusão, das compensações não homologadas, do montante de R\$ 58.088.667,36, retificando os valores não homologados (retirando os decorrentes da desoneração da folha e reembolso de medicamentos) acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Desta forma, resta-nos manter o R. Acórdão Recorrido de Ofício neste enfoque.

Recurso Voluntário

O Recorrente alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, motivo pelo qual apresentou a compensação não homologada. Assinala a ausência de concomitância entre o processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2013.51.01.030794-5

Examinando a decisão judicial a fls. 408 dos autos 16682.720681/2019-52, Relatados por esta Conselheira e Julgados na mesma sessão de julgamento, observa-se que o tema incidência tributária sobre as verbas e a compensação decorrente foram levadas ao Poder Judiciário.

SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na Inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO porque objetiva, inclusive com pedido de Medida Liminar, que se reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária consistente nas alíquotas de 20% (CPP), 3% ao RAT e 5,8% a outras entidades, bem como se abstenha de impor quaisquer sanções ou penalidades, e executar judicialmente, inscrevê-la no CADIN no que tange ao

recolhimento das contribuições relativas ao recolhimento sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio moradia para trabalhador estrangeiro, férias indenizadas e 1/3 constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de quaisquer natureza na forma do art.74, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Em pesquisa pública e aberta ao *site* do TRF2, constata-se o trânsito em julgado, com decisão judicial definitiva a respeito do mérito do mandado de segurança, aos 18/08/2021.

As alegações de mérito foram levadas ao exame do Poder Judiciário, sendo devida a aplicação da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aplicada a Súmula CARF nº 01, resta mantida a R. Decisão proferida em sede de DRJ, e não se conhece da alegação relativa à possibilidade de compensar montante já recolhido a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio doença/auxílio acidente.

Ademais, como bem apontou o Colegiado de Piso: *Não tendo havido o trânsito em julgado, impossível ao sujeito passivo efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre referidas verbas, por ofensa ao art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, não se sustentando a alegação de que teria havido decisão judicial no rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral.*

Considerado o trânsito em julgado da decisão judicial aos 18/08/2021, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do processo até decisão definitiva do Mandado de Segurança.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-010.465 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721181/2018-57